

Diário Oficial

“ANEXO XVII
Anexo XVII acrescentado pelo Dec. nº 12.729, de 15/08/07
Art. 1º, Inciso CXLII do Decreto nº 9.732/97
Convênios ICMS 09/07 e 62/08

Item	NCM/NTI	Medicamentos e Derivados Químicos
1	3002.10.39	CERA 1000 mcg/1ml
2	3002.10.39	CERA 400 mcg/1ml
3	3002.10.39	CERA 200 mcg/1ml
4	3002.10.39	CERA 100 mcg/1ml
5	3002.10.39	CERA 50 mcg/1ml
6	3002.10.39	Epoetina Beta 50.000 UI
7	3002.10.39	Epoetina Beta 100.000 UI
8	3002.10.39	Epoetina Beta 4.000 UI
9	3004.90.69	Anastrozole 1mg
10	3002.10.38	Trastuzumab 440 mg
11	3002.10.38	Trastuzumab 150 mg
12	3002.10.38	Bevacizumab 100 mg/4ml
13	3004.90.99	Erlotinib 25 mg
14	3004.90.99	Erlotinib 100 mg
15	3004.90.59	Docetaxel 20 mg/2ml
16	3004.90.59	Docetaxel 80 mg/2ml
17	3004.90.79	Capecitabine 150 mg
18	3004.90.79	Capecitabine 500 mg
19	3004.90.99	Oxaliplatina 50 mg
20	3004.90.99	Oxaliplatina 100 mg
21	3004.90.99	Cisplatina 50 mg/100ml
22	3002.10.38	Rituximab 100 mg/10ml
23	3002.10.38	Rituximab 500 mg/50ml
24	3004.90.95	Peg-Interferon alfa-2a 180 mcg/ml
25	3004.90.79	Ribavirina 200 mg
26	3004.90.99	T20-304 90 mg
27	3004.90.99	Kinase Inhibitor P-38
28	3004.90.99	Methylprednisolona 125 mg
29	3004.90.99	Prednisolona 30mg
30	3002.10.39	Tocilizumab 200 mg/10ml
31	3002.10.38	Bevacizumabe
32	3004.90.59	Ácido ibandronico ou Ibandronato de sódio
33	3004.50.90	Isotretinoína
34	3004.90.79	Tacrolimo
35	3004.90.29	Acitretina
36	3004.90.99	Calcipotriol
37	3004.20.99	Micofenolato de mofetila
38	3002.10.38	Trastuzumabe
39	3002.10.38	Rituximabe
40	3004.90.95	Alfapeginterferona 2A
41	3004.90.79	Capecitabina
42	3004.90.99	Cloridrato de Erlotinibe
43	3004.90.79	Ribavirina

Art. 4º Fica acrescentada a alínea “d” ao inciso I do art. 3º do Decreto nº 9.365, de 23 de junho de 1995, com a vigorar com a seguinte redação:

“d) registrar a Nota fiscal de que trata o inciso II, no Livro Registro de Entradas, apenas nas colunas “Documento fiscal” e “Observações”, indicando nesta a expressão “Compra em consignação - NF nº ..., de.../.../.... (Ajuste SINIEF 09/08)”

Art. 5º A alínea “c” do inciso I do art. 3º do Decreto nº 9.365, de 23 de junho de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º
I -
b) emitir nota fiscal contendo, além dos demais requisitos exigidos: (Ajuste SINIEF 09/08)
1. como natureza da operação, a expressão “Devolução simbólica de mercadoria recebida em consignação”.
2. no campo Informações Complementares, a expressão “Nota fiscal emitida em função de venda de mercadoria recebida em consignação pela NF nº ..., de.../.../...”.

Art. 6º Ficam acrescentados os incisos XV a XXXIX ao caput, o inciso V ao § 2º, o inciso IV ao § 3º, todos ao art. 2º -A do Decreto nº 12.180, de 24 de abril de 2006, com as seguintes redações:

“Art. 2º - A.....
.....
XV – importadores de automóveis, camionetes, utilitários, caminhões, ônibus e motocicletas; (Prot. ICMS 68/08)
XVI – fabricantes e importadores de baterias e acumuladores para veículos automotores; (Prot. ICMS 68/08)
XVII – fabricantes de pneumáticos e de câmaras-de-ar; (Prot. ICMS 68/08)
XVIII – fabricantes e importadores de autopeças; (Prot. ICMS 68/08)
XIX – produtores, formuladores, importadores e distribuidores de solventes derivados de petróleo, assim definidos e autorizados por órgão federal competente; (Prot. ICMS 68/08)
XX – comerciantes atacadistas a granel de solventes derivados de petróleo; (Prot. ICMS 68/08)
XXI – produtores, importadores e distribuidores de lubrificantes e graxas derivados de petróleo, assim definidos e autorizados por órgão federal competente; (Prot. ICMS 68/08)
XXII – comerciantes atacadistas a granel de lubrificantes e graxas derivados de petróleo; (Prot. ICMS 68/08)
XXIII – produtores, importadores, distribuidores a granel, engarrafadores e revendedores atacadistas a granel de álcool para outros fins; (Prot. ICMS 68/08)
XXIV – produtores, importadores e distribuidores de GLP – gás liquefeito de petróleo, assim definidos e autorizados por órgão federal competente; (Prot. ICMS 68/08)
XXV – produtores e importadores GNV – gás natural veicular; (Prot. ICMS 68/08)
XXVI – atacadistas de produtos siderúrgicos e ferro gusa; (Prot. ICMS 68/08)
XXVII – fabricantes de alumínio, laminados e ligas de alumínio; (Prot. ICMS 68/08)
XXVIII – fabricantes de vasilhames de vidro, garrafas PET e latas para bebidas alcoólicas e refrigerantes; (Prot. ICMS 68/08)
XXIX – fabricantes e importadores de tintas, vernizes, esmaltes e lacas; (Prot. ICMS 68/08)
XXX– fabricantes e importadores de resinas termoplásticas; (Prot. ICMS 68/08)
XXXI – distribuidores, atacadistas ou importadores de bebidas alcoólicas, inclusive cervejas e chopes; (Prot. ICMS 68/08)
XXXII – distribuidores, atacadistas ou importadores de refrigerantes; (Prot. ICMS 68/08)
XXXIII – fabricantes, distribuidores, atacadistas ou importadores de extrato e xarope utilizados na fabricação de refrigerantes; (Prot. ICMS 68/08)
XXXIV – atacadistas de bebidas com atividade de fracionamento e acondicionamento associada; (Prot. ICMS 68/08)
XXXV – atacadistas de fumo beneficiado; (Prot. ICMS 68/08)
XXXVI – fabricantes de cigarilhas e charutos; (Prot. ICMS 68/08)
XXXVII – fabricantes e importadores de filtros para cigarros; (Prot. ICMS 68/08)
XXXVIII – fabricantes e importadores de outros produtos do fumo, exceto cigarros, cigarilhas e charutos; (Prot. ICMS 68/08)
XXXIX – processadores industriais do fumo. (Prot. ICMS 68/08)

.....
§ 2º
.....
V – na entrada de sucata de metal, com peso inferior a 200 Kg (duzentos quilogramas), adquirida de particulares, inclusive catadores, desde que, ao fim do dia, seja emitida NF-e englobando o total das entradas ocorridas. (Prot. ICMS 68/08);
§ 3º
.....
IV – a partir de 1º de abril de 2009, relativamente aos incisos XV a XXXIX. (Prot. ICMS 68/08)”

Art. 7º Os incisos II e III do § 2º e o inciso III do § 3º do art. 2º - A do Decreto nº 12.180, de 24 de abril de 2006, passam a vigorar com a seguintes redações:

“Art. 2º -A.....
.....
§ 2º
.....
II – nas operações realizadas fora do estabelecimento, relativas às saídas de mercadorias remetidas sem destinatário certo, desde que os documentos fiscais relativos à remessa e ao retorno sejam NF-e; (Prot. ICMS 68/08)
III – nas hipóteses dos incisos II, XXXI e XXXII do caput, às operações praticadas por estabelecimento que tenha como atividade preponderante o comércio atacadista, desde que o valor das operações com cigarros ou bebidas, conforme a hipótese, não tenha ultrapassado 5% (cinco por cento) do valor total das saídas do exercício anterior; (Prot. ICMS 68/08)